



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098718-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante LEILIANE ALEXANDRE MONTEIRO, é agravado AMILTON BATISTA DE ADORNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2098718-27.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Leiliane Alexandre Monteiro

Agravado: Amilton Batista de Adorno

Voto nº 64.999 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu à agravante os benefícios da Justiça Gratuita. A agravante alega possuir gastos elevados para manutenção das necessidades de seu filho e busca a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão: determinar se a agravante possui incapacidade econômica para justificar a concessão da Justiça Gratuita.

III. Razões de Decidir: III.1. A decisão recorrida observou que a agravante, embora se qualifique como desempregada, apresenta movimentações bancárias superiores a dez mil reais e não forneceu extratos de movimentação; III.2. A jurisprudência do C. STJ admite prova em contrário à declaração de pobreza, que possui presunção relativa; III.3. Na ausência de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, considerando-se a renda superior a três salários mínimos, inviável a concessão da benesse. Precedentes da Câmara.

IV. Dispositivo e Tese: A presunção de pobreza é relativa e admite prova em contrário. A movimentação bancária expressiva sem comprovação da renda percebida impede a concessão da Justiça Gratuita.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão de fls. 908/909 que indeferiu à agravante as benesses da Justiça Gratuita.

Em razões de agravo, afirma que possui gastos

elevados para manutenção das necessidades de seu filho, pretendendo a reforma da decisão para concessão da Justiça Gratuita.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso e por não instaurado o contraditório na origem, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Ao indeferir as benesses da Justiça Gratuita, observou o r. Juízo de origem que agravante se qualifica como desempregada mas apresenta movimentações bancárias em montantes expressivos, superiores a dez mil reais. Observado na decisão recorrida, também, que a recorrente é titular de diversas contas bancárias, mas não exibiu os extratos de movimentação.

Com o presente recurso, não elucida sobre sua fonte de renda que se lhe permite a movimentação de tais valores, tampouco cuida de juntar aos autos elementos idôneos e atualizados sobre sua posição patrimonial e financeira, inviabilizando a apreciação da hipossuficiência que deve reger a concessão da benesse.

Limita-se, ao revés, a arguir a existência de despesas familiares – o que, *per si*, não conduz à conclusão de incapacidade econômica, já que não se tem elementos seguros para dirimir sobre seus ganhos.

A declaração de necessidade não produz efeitos absolutos, de modo que o conteúdo pode ser refutado a partir de prova em sentido contrário, segundo a jurisprudência do STJ:

“De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário” (AgInt no AREsp 1853013/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021).

Assim sendo, tendo em vista os valores movimentados e à míngua de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, deve prevalecer o critério da renda equivalente a 3 (três) salários mínimos - parâmetro que esta 3ª Câmara de Direito Privado tem utilizado como referencial de renda para concessão da benesse, à míngua de outros critérios objetivos (v. Agravos de Instrumento n. 2376045-98.2024.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto;



Data de publicação: 12/03/2025 e n. 2059621-20.2025.8.26.0000, de minha Relatoria; Data de publicação: 28/02/2025).

Ao cabo, o valor das custas a ser recolhido não é critério para ponderação da hipossuficiência, devendo ser rejeitada *in totum* a postulação recursal.

3. A decisão hostilizada deve ser mantida, por seus fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator